## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003921-09.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança -

Inadimplemento

Requerente: Rosangela de Fatima Lopes Couto

Requerido: Juliano Rodrigo Cardoso de Oliveira e outro

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

-

ROSANGELA DE FATIMA LOPES COUTO ajuizou ação de DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA contra JULIANO RODRIGO CARDOSO DE OLIVEIRA e DEVANIL CARDOSO DE OLIVEIRA, alegando, em resumo, que firmaram contrato de locação de imóvel localizado na Rua Antônio Rodrigues de Carvalho, 75, Jardim das Estações, nesta cidade, estando os requeridos a dever-lhe a importância de R\$ 3.600,95 (três mil, seiscentos reais e noventa e cinco centavos), referentes aos aluguéis e despesas com água e luz vencidas a partir de janeiro/2018. Pleiteia a condenação da requerida ao pagamento da importância reclamada, acrescida das parcelas vincendas até a efetiva desocupação do imóvel.

Citados (págs. 29 e 31), os acionados não apresentaram contestação.

Breve é o relatório.

DECIDO.

Julgo este processo no estado em que se encontra por não haver necessidade de produção de provas (art. 355, II, do Código de Processo Civil).

Trata-se de ação na qual a autora busca a retomada do imóvel e o recebimento de valores referentes ao aluguel e despesas com água e luz do imóvel locado aos acionados.

O pedido inicial deve ser julgado procedente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Os acionados, apesar de citados com as advertências legais, não apresentaram defesa, de modo que presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, pela autora, notadamente a existência da mora.

Dispõe o art. 344, do Código de Processo Civil:

"Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

No caso dos autos, reafirme-se, os requeridos não apresentaram defesa e as alegações iniciais da autora também encontram amparo na prova documental trazida com a petição inicial.

Em suma, impõe o reconhecimento da revelia e da procedência do pedido inicial.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE esta ação movida por ROSANGELA DE FATIMA LOPES COUTO contra JULIANO RODRIGO CARDOSO DE OLIVEIRA e DEVANIL CARDOSO DE OLIVEIRA, acolhendo o pedido inicial, declarando rescindido o contrato e finda e locação. Prejudicada a providência material do despejo ante a notícia da desocupação. Condeno os acionados a pagar, em benefício da autora, a importância de R\$ 3.600,95 (três mil, seiscentos reais e noventa e cinco centavos), acrescida das parcelas vincendas até a desocupação, com correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, desde o vencimento das parcelas. Sucumbente, a requerida responderá pelo reembolso das custas e despesas processuais e pela verba honorária fixada em 10% do valor da condenação.

## P.R.I.

Araraquara, 11 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA.